



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000235646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001330-70.2025.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante FERNANDO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1001330-70.2025.8.26.0153

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Fernando Nunes

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: 2ª Vara do Foro de Cravinhos

Voto nº 7310

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS. TRANSFERÊNCIAS PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 479 DO STJ. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. OPERAÇÕES ATÍPICAS. AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

A instituição financeira responde objetivamente por fraudes perpetradas mediante golpe da falsa central de atendimento quando evidenciada falha nos mecanismos de segurança, caracterizada pela ausência de bloqueio automático de operações atípicas e destoantes do perfil de consumo, incluindo empréstimos e transferências PIX de alta monta sequenciadas em único dia, conforme Súmula nº 479 do STJ e Resolução BCB nº 1/2020.

Configura grave falha na prestação de serviços bancários a validação de empréstimos e múltiplas transferências sem adequada verificação biométrica, com cadastramento de novo aparelho na mesma data das operações fraudulentas e ausência de conferência de autenticidade das transações incompatíveis com o padrão histórico do correntista hipossuficiente.

A singela circunstância de a vítima ter confirmado dados pessoais a suposto funcionário do banco não caracteriza culpa concorrente apta a afastar a responsabilidade da instituição financeira, pois não é razoável que apenas a posse de dados seja suficiente para contratar e movimentar valores muito superiores à renda mensal sem eficiente comprovação de autenticação, conforme REsp nº 2.220.333/DF do STJ.

O dano moral é configurado in re ipsa quando aposentado hipossuficiente tem suprimida verba de cunho alimentar de sua conta corrente, incluindo depósitos de verba trabalhista e saque de FGTS, sendo adequado o quantum de R\$ 5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade reparatória e pedagógica da indenização.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença proferida às fls. 233/238, cujo relatório se adota, que julgou a demanda improcedente, conforme o seu dispositivo: "*Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado do ajuizamento, observando-se, quanto à exigibilidade, os benefícios da gratuidade de justiça.*" (fl. 238).

Em suas razões recursais (fls. 245/252), a parte autora argui, preliminarmente, a ocorrência do cerceamento de sua defesa, vez que requereu a juntada dos IPs de origem juntamente da geolocalização das operações, além da demonstração do perfil de uso da conta nas fls. 227/228. No mérito, argumenta que, se tratando de relação de consumo cuja responsabilidade pelo evento danoso recai integralmente sobre a ré, deve a instituição financeira responder objetivamente pelos eventos danosos praticados no âmbito das suas operações bancárias. Argumenta que o ato de atender ligação de terceiro, acreditando ser funcionário da ré, não atrai para si qualquer culpa. Do prejuízo de R\$ 63.279,20, requer a restituição integral, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00.

Contrarrazões nas fls. 256/274.

Recurso tempestivo, com preparo dispensado, vez que é beneficiário da justiça gratuita (fls. 82/83 e 276).

É o relato do essencial.

De início, diante da tempestividade e da dispensa de preparo recursal, dada a gratuidade da justiça (fl. 82/3), de rigor o conhecimento do recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Cuidam os autos de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Fernando Nunes em face do Banco Bradesco S/A.

Narrou a parte autora (fls. 1/14), em síntese, ter sido vítima do golpe da falsa central de atendimento, no dia 02 de dezembro de 2024. Alegou que, após ter recebido ligação de falso funcionário, três empréstimos foram contratados, somando R\$ 25.057,39. Em sequência, foram sacados R\$ 38.212,81, no total, retirando-lhe o saldo acumulado antes da fraude – inclusive valor do seu FGTS recentemente recebido. Destacou que, apesar de prontamente ter alertado a autoridade policial e iniciado a contestação administrativa, nada logrou. Fez os pedidos em inicial para a declaração de nulidade das transações, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao

indevidamente retirado da sua conta, mais os valores descontados em razão dos empréstimos, e por danos morais em R\$ 10.000,00.

Em sede de contestação (fls. 156/193), a parte ré arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sustentando que o autor foi ludibriado exclusivamente por terceiros golpistas que simularam contato bancário para obter dados pessoais e senhas, viabilizando contratações fraudulentas de empréstimos (contratos nº 516273934, 516279297 e 516291913) mediante uso de senha pessoal, token e aplicativo do requerente, com valores creditados em sua própria conta. No mérito, defendeu a ausência de falha na prestação de serviços e culpa exclusiva da vítima e de terceiro, caracterizando fortuito externo e rompimento do nexo de causalidade, destacando que realiza extensas campanhas de prevenção a golpes e que o banco jamais solicita dados sigilosos por telefone. Argumentou que o autor agiu com negligência ao não verificar a autenticidade do contato, ao compartilhar dados sensíveis com terceiros, instalar aplicativos maliciosos e não comunicar imediatamente o banco, inviabilizando estornos. Invocou jurisprudência do STJ pela inaplicabilidade da Súmula 479 em casos de golpes com culpa da vítima, inexistência de dano moral indenizável e de fundamento para repetição de indébito em dobro. Subsidiariamente, requereu reconhecimento de culpa concorrente e compensação dos valores creditados devidamente atualizados, pugnando pela improcedência total da ação.

Foi apresentada réplica (fls. 222/226).

A r. Sentença reconheceu a culpa exclusiva do autor ao informar seus dados a terceiro, este que induziu-lhe a erro, inexistindo falha na prestação dos serviços do banco réu, rompendo o nexo de causalidade entre o dano percebido pelo consumidor e a conduta do prestador dos serviços bancários.

A controvérsia cinge-se em aferir: (a) existência de falha na prestação de serviços da instituição financeira que a vincule ao dano percebido pelo autor, (b) se a parte autora concorreu para a ocorrência do evento danoso e (c) se esta deve ser ressarcida.

Pois bem.

De início, não há cerceamento de defesa. Apesar da manifestação de fls. 227/228 ter requerido a juntada de extratos, IPs, geolocalização, registros de autenticação e relatórios de monitoramento antifraude, a documentação juntada em contestação (fls. 195/198) tanto já trazia parte destas provas requeridas, como os autos prescindem da fase instrutória para a sua devida resolução.

Com efeito, o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe quando desnecessária a dilação probatória, bastando ao deslinde da controvérsia a análise das provas documentais já carreadas aos autos. No caso concreto, a instituição financeira já trouxe aos autos

comprovantes das transações questionadas, telas sistêmicas indicando o uso de senha pessoal e token, logs de contratação via canal eletrônico, bem como documentos descritivos dos créditos com informações sobre valores, datas, modalidades e dados de autenticação.

A produção de provas adicionais revelar-se-ia desnecessária, uma vez que a matéria controvertida já se encontra suficientemente esclarecida pela documentação apresentada, permitindo ao juízo formar seu convencimento e proferir decisão de mérito.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Ficou confirmado nos autos que o requerente fora vítima do golpe conhecido como "Golpe da Falsa Central de Atendimento" (vide boletim de ocorrência de fls. 27/29). E, neste ponto, sequer há impugnação pela parte ré.

A relação entre as partes é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), figurando a parte autora como destinatária final dos serviços bancários fornecidos pela parte ré.

A parte autora alega não ter realizado as transações impugnadas. Desta forma, considerando a hipossuficiência do consumidor e a melhor aptidão para produção da prova (art. 6º, VIII, CDC e art. 373, §1º do CPC), incumbia a parte ré a comprovação do fato positivo, qual seja, a regular contratação dos empréstimos e que as movimentações da conta foram realizadas pelo correntista.

As transações contestadas consistem nos empréstimos de R\$ 23.800,00, R\$ 890,00 e R\$ 366,89 – totalizando R\$ 25.057,39 – além das transferências Pix de R\$ 17.785,44, R\$ 15.099,720, R\$ 2.075,26, R\$ 1.259,39 e R\$ 1.993,00, totalizando R\$ 38.212,81. Todas as transações ocorreram em 02/12/2024. Em que pese a tentativa de reaver os valores, as contas-destino das movimentações foram esvaziadas quando da utilização do MED (fls. 195/200).

O autor afirma na inicial que as operações efetuadas destoam completamente do perfil de gastos da parte autora, o que deveria ser suficiente para ensejar o bloqueio automático das operações apontadas (fls. 05).

Tal argumento não é impugnado pela ré em sua contestação.

E, de fato, as movimentações de alta monta sequenciadas, em único dia, consistentes em empréstimos e subsequentes transferências a terceiro com quem o correntista não tivera relação anterior, tem forte caráter de fraude.

Confere-se que o autor é beneficiário da gratuidade, a permitir a consideração de que é financeiramente hipossuficiente, e o fluxo transacional relatado na inicial, consistentes nas operações havidas no dia 02/12/2024, destoam em muito da renda mensal do titular da conta (fls. 22/25).

O Banco réu, além de não contestar o argumento de que as operações destoam do perfil de consumo do titular da conta, também não apresenta documentação alguma à identificação de uma distinta situação.

Em acréscimo, além do desvio do perfil de consumo, o que, por si só, já deveria ter chamado a atenção do setor de segurança da instituição financeira, também merece destaque a circunstância de que na mesma data foi permitido o acesso por novo aparelho.

Confere-se, a partir do Parecer de Segurança de fls. 201/202, que *"as transações foram autorizadas, no Mobile com uso de Senha e M-Token, cadastrado em 02.12.2024"*. Ainda que haja referencia ao cadastramento por meio de biometria facial, aos autos não veio qualquer comprovação neste sentido, a cargo da ré.

A ausência de conferência da biometria se repete também para os três empréstimos (*cf.* fls. 213/218).

Ainda, o documento de fls. 203/212, de rastreabilidade do cliente, denota um série longa de acessos no dia 02/12/2024, inclusive de simulação.

São circunstâncias que atraíam à instituição bancária o dever de averiguar, com maior atenção, a regularidade dessas movimentações, como meio de prevenção de fraudes, garantindo assim a devida segurança ao patrimônio de seus clientes.

As instituições bancárias assumem o risco inerente às operações e contratações pelos meios de pagamento ofertados ao consumidor, o que inclui, por óbvio, a necessidade de criar sistemas eficazes, a fim de identificar a perpetração de fraude, tal como a indicada neste processo.

No tocante a transações via pix, observa-se um claro direcionamento da Resolução BCB nº 1, agosto de 2020, para que as instituições financeiras estabeleçam limites transacionais que observem o perfil/padrão transacional dos usuários, bem como para que bloqueiem transações em desacordo com esse perfil (vide art. 39-B).

Assim, tenho que há o dever de monitoração e suspensão de transações que fogem substancialmente do perfil de consumo, mesmo que estejam autorizadas pelo limite concedido a requerente.

Como bem decidiu a Terceira Turma do C. STJ *"(...) O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de*

dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira (...)" (STJ - REsp: 2052228 DF 2022/0366485-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023, supressão inexistente no original).

Há de se reconhecer que *"A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço." (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).*

Pragmaticamente, tem-se a configuração de uma falha na segurança do sistema que é imputável ao recorrente, reafirmando-se que a responsabilidade é objetiva dos bancos em caso de fraude, em conformidade com a Súmula 479, da Corte Superior, que enuncia que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Vale registrar que a fraude perpetrada por terceiros mediante engenharia social não constitui caso fortuito ou força maior quando a consumação do golpe decorre de falha nos mecanismos de segurança da própria instituição financeira.

As instituições financeiras assumem o risco empresarial decorrente da disponibilização de serviços bancários e devem suportar os prejuízos advindos de fraudes que se viabilizam em razão de deficiências em seus sistemas de proteção.

O contexto evidencia grave falha da ré, que deve responder pelo evento. A singela circunstância de o autor ter confirmado ao suposto funcionário alguns dados, como admite na inicial, não é suficiente ao reconhecimento de sua culpa, pois não poderia bastar a terceiros somente a posse dos dados do autor para contratar e movimentar em seu nome valores muito superiores à sua renda mensal, num único dia, sem eficiente comprovação da autenticação de acesso à conta, o que robustece a tese autoral no sentido de que não concorreu para o evento danoso.

Conforme recente decisão do C. STJ: *"3. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência*

de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras. 4. A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente deve ser interpretada restritivamente, devendo ser admitida apenas naquelas hipóteses em que o agente, por meio de sua conduta, assume e potencializa, conscientemente, o risco de vir a sofrer danos. 5. A teoria do risco concorrente mantém relação direta com a tese da responsabilidade pressuposta. Para a sua adequada aplicação, a vítima deveria pressupor, presumir, depreender, suspeitar, pressentir, enfim, inferir que a sua conduta poderia potencializar o risco de sofrer danos. 6. Não é razoável entender que a vítima de um golpe, ao instalar programa de captação dissimulada de dados pessoais em seu dispositivo, sob a orientação de pessoa que dizia ser preposta do banco, assumiu o risco consciente de vir a sofrer danos. 7. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Súmula nº 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 2.220.333/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025; destaquei).

Ainda, neste mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL". EMPRÉSTIMOS, TRANSFERÊNCIAS PIX E RESGATES DE INVESTIMENTOS NÃO RECONHECIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RESSARCIMENTO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Banco réu contra sentença que declarou a inexigibilidade de empréstimos e transações contestadas, condenou ao ressarcimento integral dos valores debitados e transferidos sem autorização, ao cancelamento dos empréstimos e ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais, além de custas e honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação de serviços pela instituição financeira diante das transações bancárias não reconhecidas; (ii) estabelecer se é devida a declaração de inexigibilidade dos empréstimos e transações fraudulentas; (iii) determinar a obrigação de restituição dos valores debitados sem autorização; (iv) fixar se há dano moral indenizável e, em caso afirmativo, o quantum adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autora apresenta extratos, boletim de ocorrência e comprovantes de operações que evidenciam empréstimos, PIX, compras no cartão e resgates de investimentos totalmente destoantes de seu perfil, sem comprovação de manifestação de vontade. 4. A instituição financeira não comprova a regularidade das contratações, limitando-se a alegar culpa da vítima e de terceiros, sem apresentar contratos, gravações, logs de segurança ou comprovação de que as operações partiram de dispositivo previamente cadastrado. 5. A reiteração de operações vultosas, mesmo após comunicação imediata da vítima ao banco e troca de senhas, caracteriza falha na segurança e validação indevida de transações atípicas, conforme

*entendimento consolidado do STJ. 6. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva (CDC, art . 14; Súmula 479/STJ), e não se afasta mediante alegação genérica de fortuito externo, pois fraudes bancárias configuram fortuito interno. 7. O precedente do STJ (REsp 2.220 .333/DF, 07.10.2025) afasta a tese de culpa concorrente quando a conduta da vítima não implica assunção consciente de risco. 8 . Comprovadas as operações fraudulentas, impõe-se manter a inexigibilidade dos débitos e o dever de restituição simples dos valores indevidamente subtraídos.(...) (TJ-SP - **Apelação Cível: 10041066820258260565** São Caetano do Sul, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 24/11/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2025).*

Configurado o nexu causal da conduta do banco réu com o evento danoso, responde o apelado pelo prejuízo.

Como decorrência, os empréstimos de n. 516279297, 516291913 e 516291913 devem ser declarados nulos, assim como as transferências via para Willian Santos da Paz e Fabricio D.

O prejuízo é identificado a partir da diferença entre o creditado em razão dos empréstimos, que somam R\$ 25.057,39, e as operações de transferência, que somam R\$ 38.212,81, a evidenciar um prejuízo de R\$ 13.55,42, a ser restituído, além de eventuais parcelas descontadas em razão dos aludidos empréstimos.

Por fim, no que concerne aos danos morais, a situação vivenciada pelo apelante, aposentado e hipossuficiente financeiramente, que teve suprimida de sua conta corrente verba de cunho alimentar, consistente nos depósitos de verba trabalhista e de saque do FGTS, possível a identificação de dano à personalidade (dignidade), dado o comprometimento à subsistência, que se presume. A angústia, a insegurança e o abalo financeiro decorrentes da falha na segurança do serviço bancário configuram dano moral *in re ipsa*, que prescinde de prova do sofrimento.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado com moderação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a compensar o ofendido sem gerar enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, desestimular a reiteração da conduta lesiva pelo ofensor.

Nesse panorama, considerando as particularidades do caso concreto e os valores usualmente arbitrados por este Tribunal em casos análogos, entendo razoável e proporcional fixar a indenização extrapatrimonial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tal valor é suficiente para atender à dupla finalidade da indenização, reparatória e pedagógica, sem implicar enriquecimento sem causa para a autora. Neste sentido:

Em situação similar já julgou este Tribunal:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DA FALSA CENTRAL". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO E RESPONSABILIDADE CIVIL. Incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo risco do empreendimento. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. A fraude perpetrada por terceiros não rompe o nexo de causalidade quando evidenciada falha na segurança bancária. 2. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Operação de empréstimo realizada fora do perfil de consumo da autora, em valor expressivo e seguida de movimentações atípicas. Sistema antifraude que deveria ter identificado e bloqueado a transação suspeita ("alerta vermelho"). Dever de segurança e vigilância não observado. 3. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. Embora a consumidora tenha fornecido dados em ligação fraudulenta, tal fato não é suficiente para isentar o banco de sua responsabilidade pela falha na detecção da fraude. 4. DANOS MATERIAIS. Declaração de inexigibilidade do mútuo e dever de restituição dos valores indevidamente descontados da conta da autora. Retorno ao status quo ante. 5. DANOS MORAIS. Configuração. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Dano in re ipsa, decorrente da privação de recursos de subsistência e da angústia gerada pela fraude. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manutenção. Valor que observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se inclusive abaixo dos precedentes desta C. Câmara para casos análogos. Pretensão de redução afastada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1083568-51.2024.8.26.0002**; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2026; Data de Registro: 09/02/2026, destaqui)*

É o caso, portanto, de reforma da sentença para dar provimento aos pedidos em inicial.

A reforma do julgado implica na alteração do ônus de sucumbência, de modo que a ré deve pagar integralmente as despesas com as custas processuais e honorários aos patronos da autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, §2º).

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, o que faço para **DECLARAR** nulos os contratos n. 516279297, 516291913 e 516291913, e também as operações de pix discriminadas na inicial, nos valores de R\$ 17.785,44; R\$ 15.099,72; R\$ 2.075,26; R\$ 1.259,39 e R\$ 1.993,00, e **CONDENAR** a ré ao ressarcimento da diferença entre o creditado e o debitado em razão dos empréstimos e correlatas operações de pix, além da restituição de eventuais valores descontados relativamente às parcelas dos empréstimos reconhecidos como nulos, acrescidos de correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a conta da citação, e **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a sua fixação, nesta sede.

Em observância ao Tema 1.368 do STJ e a Lei 14.905/2024, até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora; (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Relatora